



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 724, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

“DEFINE PARÂMETROS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL, MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do Artigo 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados na conta especial criada para receber os valores destinados a quitação de precatórios serão destinados, simultaneamente, independente da ordem cronológica da apresentação dos precatórios:

- I - Ao pagamento dos precatórios por meio de leilão;
- II - Destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do artigo 97, º 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;
- III - Ao pagamento por acordo direto com os credores.

Parágrafo único - Os procedimentos e percentuais referentes aos pagamentos previstos nos incisos I, II e III, serão definidos por ato do poder executivo.

Art. 2º, O leilão de que trata o inciso I, do Art. 1º, observará o seguinte:

- I - Será realizado por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;
- II - Admitirá a habilitação dos precatórios, ou parcela de cada precatório indicada por seu detentor, em relação as quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo Municipal a compensação de débitos líquidos e certos inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvadas aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do Art. 100 da Constituição da República de 1988;
- III - Realizar-se-á por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo Município, conforme edital a ser divulgado pelo próprio Ente devedor, em época própria;
- IV - A critério do Poder Executivo, qualquer dos procedimentos elencados neste artigo será realizado tantas vezes quanto necessário, em função do valor disponível;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

V - Ocorrerá na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital.

§1º Será considerado automaticamente habilitado o credor que satisfaça o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, ou que tenha deferida a inclusão do seu crédito na dívida pública municipal, mediante decisão, devidamente fundamentada, da Secretária Municipal de Finanças ou da Prefeita.

§2º A competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta.

§3º O mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão.

§4º A quitação parcial dos precatórios será homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ou Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Art. 3º. Havendo saldo percentual de recursos não utilizados para a quitação de precatórios por meio de leilão poderá este ser utilizado na forma prevista no inciso II do Art. 1º desta Lei, em ordem única e crescente de valor de por precatório.

Art. 4º. A negociação direta com os credores será realizada pela Procuradoria-Geral do Município de Passo de Camaragibe, com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Administração, através de uma câmara de conciliação conjunta, considerando-se os seguintes critérios:

I - Em caso de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face do precatório, os créditos serão pagos em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a formalização do acordo;

II - Para o pagamento em 12(doze) ou mais parcelas deverá ser ofertado deságio de 40% (quarenta por cento);

III - Os pagamentos subsequentes a 24ª (vigésima quarta) parcela poderão ser corrigidos pela variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E);

IV - Para a definição da quantidade de parcelas deverá ser levada em consideração a previsão de recursos disponíveis para a negociação direta, nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Tendo em vista o disposto nos §§3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, fica fixada, a partir da vigência desta Lei, como obrigação de pequeno valor, o montante equivalente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - As obrigações de pequeno valor serão atualizadas, em conformidade com esta Lei, por ato do Poder Executivo, quando houver alteração do valor do teto do Regime Geral da Previdência, dispensada a emenda ou edição de novo ato ou diploma legislativo municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário

PASSO DE CAMARAGIBE/AL, 30 de AGOSTO de 2013.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, AFIXE E CUMPRA-SE.

MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicada e Registrada na sede da Prefeitura de Passo de Camaragibe, de acordo com a legislação em vigor, em 30 de agosto de 2013.

JOSÉ JAIR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração